



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 94 do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com a seguinte redação:

“Art.

94.....

§ 6º As empresas beneficiárias dos regimes aduaneiros especiais, de que trata o Título III, poderão importar direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta permite que a empresa beneficiária de qualquer regime aduaneiro especial tenha a alternativa de realizar a importação de forma direta ou indireta. A partir do cenário econômico da importadora, será viabilizada a possibilidade de realização da importação por meio de intermédio, considerando a redução dos custos

de fabricação e, consequentemente, aumento de competitividade e redução no preço para o consumidor, sem qualquer prejuízo ou danos ao erário.

Atualmente, existem previsões específicas, e a ausência em algum regime impede a utilização, por interpretação restritiva do órgão fazendário. Tais modalidades da importação indireta estão dispostas no artigo 80 da MP nº 2158-35, de 2001, e no art. 11 da Lei nº 2006; nos artigos 72 e 74 da Lei Complementar nº 214,



de 16/1/2025, que regulamentou a Reforma Tributária. São admitidas no Programa Mover (art. 2º da

Lei 14.902, de 2024). Estão definidas e regulamentadas na legislação da Receita Federal (Instrução Normativa da RFB nº 1861, de 2018).

Além disso, outros órgãos permitem a operacionalização das modalidades indiretas. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) normatizou as modalidades na resolução RDC nº 81, de 2008, e na Resolução RDC nº 939, de 19/11/2024. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) reconheceu as modalidades e atribuiu o descarte de pilhas, baterias e pneus, por conta da Convenção de Basileia, por meio da Portaria nº 8, de 2012 e da Instrução Normativa nº 9, de 2021. Por fim, o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Decreto nº 10.936, de 2022, atribuiu ao encomendante e ao adquirente o cumprimento das obrigações do sistema de logística reversa.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**